

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos, em **determinar** o arquivamento da presente Prestação de Contas Anual sem julgamento de mérito, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 485, IV do CPC, aplicado subsidiariamente por esta Corte de Contas, por força do art. 122 do RITCE, dando-se ciência da decisão aos interessados.

Vencido o Conselheiro Rholden Queiroz. Relatora Designada: Conselheira Patrícia Saboya. Reassumiu a Presidência, o Conselheiro Rholden Queiroz.

O Conselheiro Alexandre Figueiredo arguiu suspeição, em seguida, o Presidente, em exercício, Rholden Queiroz passou a Presidência ao Conselheiro Valdomiro Távora.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Rholden Queiroz (Relator), Patrícia Saboya (Relatora Designada), Paulo César de Souza e Itacir Todero.

Transcreva-se e cumpra-se.
Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

Conselheiro Valdomiro Távora
PRESIDENTE

Conselheira Patrícia Saboya
RELATORA DESIGNADA

Fui presente:
José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

*** **

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 0601/2017

PROCESSO: 06072/2016-4

RELATOR: AUDITOR ITACIR TODERO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PROPOSTA DE SÚMULA - PROJETO DE SÚMULA. PROPOSTA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO PAULO CÉSAR. ATENDIMENTO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2015. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO INICIAL. CONVERTE-SE EM SÚMULA O ENTENDIMENTO, PACIFICADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, DE QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINE QUE A VISITA TÉCNICA DE LICITANTE AO LOCAL DA OBRA SEJA REALIZADA EM DIA E HORÁRIO ÚNICOS. VOTAÇÃO UNÂNIME.

CONSIDERANDO tratar-se de projeto de súmula de iniciativa do Exmo. Conselheiro Substituto Paulo César de Sousa, aprovado pela Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, visando registrar em enunciado o entendimento aqui consolidado, relacionado a cláusulas que restringem a competitividade de certames licitatórios;

CONSIDERANDO o autor propor o seguinte enunciado:

Nos editais licitatórios para contratação de obras e serviços de engenharia, cláusula editalícia que determine que a visita técnica de licitante ao local da obra seja realizada em um único dia e horário restringe a competitividade do certame;

CONSIDERANDO como fundamentos para sua proposta, o Exmo. Conselheiro Substituto destacar o art. 37, XXI da CF, art. 3º, §1º, inciso I, e art. 30, II e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, jurisprudência baseada em decisões de outros Tribunais de Contas e na doutrina (Acórdão 3459/2012 – Plenário TCU; Acórdão 534/2011 – Plenário TCU; Acórdão 2583/2010 – Plenário TCU; Denúncia n.º 757158 – TCE/MG; Representação n. 711.879 – TCE/MG). Entre os precedentes desta Corte, acostar, aos autos, resoluções e votos dos Processos nº 07661/2013-7 – Paulo César; 02369/2013-8 – Edilberto Pontes (Relator designado); 02006/2014-1 – Rholden Botelho; e 03731/2013-4 – Itacir Todero;

CONSIDERANDO os autos serem encaminhados ao apoio técnico da Comissão de Jurisprudência que, mediante Informação nº 03/2016 (fls. 38/39), propôs uma leve alteração no texto sugerido e destacou que restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos formais necessários à elaboração do presente projeto, manifestando-se no sentido de que a matéria se encontra em condições de ser sumulada;

CONSIDERANDO a alteração proposta pela servidora Elisabeth Couto, designada pela Portaria nº 96/2015, para prestar apoio técnico à Comissão de Jurisprudência deste Tribunal ser apenas a retirada do termo “editalícia”, por uma questão de redundância, e a substituição do termo único por únicos, com o intuito de dar mais clareza ao texto, sugerindo o seguinte texto para a redação:

Nos editais licitatórios para contratação de obras e serviços de engenharia, **cláusula** que determine que a visita técnica de licitante ao local da obra seja realizada em dia e horário **únicos** restringe a competitividade do certame;

CONSIDERANDO no âmbito da Comissão de Jurisprudência, os autos serem distribuídos ficando a relatoria a cargo da Conselheira Soraia Victor, que emitiu Parecer às fls. 42/49, manifestando-se pela aprovação da Proposta de Súmula em apreço, após destacar o atendimento dos requisitos contidos na Resolução Administrativa nº 006/2015;

CONSIDERANDO quanto ao texto, a Exma. Conselheira Soraia Victor, apesar de entender que a súmula reflete adequadamente o posicionamento adotado nesta Corte, divergir parcialmente da redação sugerida pelo autor da súmula e pelo apoio técnico, mas apenas com o intuito de trazer maior clareza ao teor da súmula e elaborou o seguinte enunciado:

Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia, cláusula editalícia que determine que a visita técnica de licitante ao local da obra seja realizada em dia e horário únicos;

CONSIDERANDO o feito ter sido submetido à deliberação da Comissão de Jurisprudência, nos termos do art. 19, § 3º Resolução Administrativa nº 06/2015;

CONSIDERANDO o parecer ter sido aprovado, por unanimidade, no âmbito da comissão de Jurisprudência, com posterior encaminhamento à Presidência do Tribunal, para apresentação ao Plenário e sorteio de relator, nos termos do art. 33 do Regimento Interno e do art. 20 da Resolução Administrativa nº 06/2015;

CONSIDERANDO submeter à deliberação deste Plenário, na sessão do dia 17/01/17, proposta de abertura de prazo para o oferecimento de sugestão de emendas pelos senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas, tendo sido fixado o prazo do dia 14/02/2017;

CONSIDERANDO enviar a CI nº 02/2017, direcionada ao gabinete de todos os Conselheiros, Procuradores e Conselheiros Substitutos, colocando meu gabinete à disposição para o recebimento de sugestões de emendas e alterações ao referido enunciado até a data acima especificada;

CONSIDERANDO o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas Gleydson Alexandre, apresentar proposta fora do prazo, sugerindo a alteração do texto do enunciado de súmula que ora destaco: “Restringe a competitividade do certame licitatório a existência de cláusula editalícia que limite a realização da visita técnica pelos licitantes em dia e horário únicos”;

CONSIDERANDO o projeto atender aos requisitos formais estabelecidos pela Resolução Administrativa nº 006/2015, que disciplina o procedimento para elaboração de propostas de súmulas, no âmbito desta Corte, tendo a sua apreciação no âmbito da referida comissão seguido os trâmites regulamentos pela sobredita Resolução;

CONSIDERANDO propor, este relator, voto na sessão do dia 21.02.2017, pela aprovação do projeto em liça, por restringir a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia, cláusula editalícia que determine que a visita técnica de licitante ao local da obra seja realizada em dia e horário únicos;

CONSIDERANDO o atendimento dos quesitos de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO a súmula proposta atender o disposto no art. 13 da Resolução Administrativa nº 006/2015, constituindo-se de princípios e enunciados, resumindo tese relevante de respeito do reajuste das pensões de militares após a EC nº 41/2003;

CONSIDERANDO o enunciado final refletir inteiramente os precedentes adotados reiteradamente no âmbito dos colegiados deste Tribunal;

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, **aprovar** o enunciado de Súmula de Jurisprudência, conforme segue:

SÚMULA Nº 04

Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia, cláusula editalícia que determine que a visita técnica de licitante ao local da obra seja realizada em dia e horário únicos.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Constituição Federal – art. 37, XXI.

Lei Complementar nº 8.666/93 – arts. 3º, § 1º, I, e 30, II, e § 1º, I.

PRECEDENTES:

1. Resolução nº 3109/2013 – Processo nº 02369/2013-8

Plenário – Sessão de 26/11/2013, Ata nº 36/2013, DOE de 17/12/2013, p.143/144.

Relator: Conselheiro Substituto Itacir Todero

Relator designado: Conselheiro Edilberto Pontes

2. Resolução nº 1334/2015 – Processo nº 07661/2013-7

Plenário – Sessão de 24.03.2015, Ata nº 10/2015, DOE de 15/04/2015, p.30/34.

Relator: Conselheiro Substituto Paulo César de Souza

3. Resolução nº 1666/2015 – Processo nº 02006/2014-1

Plenário – Sessão de 28/04/2015, Ata nº 14/2015, DOE de 19/05/2015, p.39/45.

Relator: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

4. Resolução nº 4251/2015, Processo nº 03731/2013-4

Plenário – Sessão de 22/10/2012, Ata nº 29/2015, DOE de 16/09/2015, p.10/14

Relator: Conselheiro Substituto Itacir Todero.

Votaram também os Exmos. Edilberto Pontes, Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya, Paulo César de Souza, Itacir Todero.

Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Edilberto Pontes Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente:
José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO Nº 0605/2017

PROCESSO: 06071/2016-2

RELATOR: AUDITOR ITACIR TODERO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PROPOSTA DE SÚMULA - LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE. ENUNCIADO APROVADO: RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE AFASTE O PRESTADOR DE SERVIÇOS DO CONCEITO DE QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. DECISÃO UNÂNIME